

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO – ALEMA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recebido em 02/01/19 às 08:29 h



Processo Administrativo nº 3315/2018  
Ref. Edital de Licitação – Concorrência nº 001/2018

**PROMPT COMUNICAÇÃO E MAKETING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.975.460/0001-54, com sede na Rua Joaquim Antonio Nascimento, nº 156, Sala 85, CEP: 14024-180, na cidade de Ribeirão Preto – SP, vem na presença de **Vossa Senhoria**, por meio de procurador devidamente constituído, apresentar suas

### **C O N T R A R R A Z Õ E S**

contra o recurso interposto pela empresa **Antonio Fernandes Barros Lima Júnior – EPP** por conta da decisão de habilitação da ora recorrida, na 4ª Sessão pública do processo licitatório em referência, em conformidade com as razões abaixo:

#### **SÍNTESE FÁTICA**

Insurge-se a recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão que declarou habilitada a recorrida no certame após a abertura dos



invólucros nº 5 e análise dos documentos apresentados relativos à qualificação econômico-financeira das licitantes.

Em seu recurso alega que a recorrida deixou de apresentar o balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exige o item 14.2.7, alínea 'b' do Edital. Além disso, sustenta que o balanço patrimonial apresentado não contém os itens obrigatórios por lei e nem o registro do contador responsável.

Por fim, expõe em seu recurso que a recorrida apresentou declaração com índices de liquidez elaborado em 29 de novembro de 2018, ou seja, fora do prazo de encerramento do exercício do balanço, além do que, sem registro na Junta Comercial.

Entretanto, a despeito das ponderações da recorrente, sua irresignação não pode ser acolhida, como demonstrará a fundamentação abaixo aduzida. Vejamos:

#### PRELIMINARMENTE

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A recorrida foi informada da interposição do recurso e a abertura do seu prazo para as contrarrazões por meio de notificação datada de 26 de dezembro de 2018.

Assim sendo, considerando-se que a recorrida possui o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da notificação, para apresentar suas contrarrazões, nos termos do item 23.2 do Edital e art. 109, §3º da Lei n.º 8.666/93, o seu prazo vencerá no dia 03/01/2019.

Portanto, protocolado dentro deste prazo as contrarrazões, deverá ser reconhecida a sua tempestividade.

#### MÉRITO

Como exposto na síntese, a recorrente pede a inabilitação da recorrida no processo licitatório, ao argumento de que não foram cumpridas as exigências estipuladas no edital.



Inicialmente tenta imputar à recorrida o descumprimento do item 14.2.7, alínea 'b' do Edital e o art. 1.181 do Código Civil, pois deixou de apresentar o balanço patrimonial sem estar registrado na Junta Comercial.

Pois bem, primeiramente cumpre citarmos o disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"*

De acordo com esse dispositivo, as empresas licitantes devem apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, como condição de habilitação em processos licitatórios, **na forma da lei**.

Agora, vejamos o que está dito no Edital da Licitação – Concorrência nº 001/2018:

**14.2.7 - Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:**

(...)

*b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis, referentes ao último exercício social, assinados pelos administradores da empresa e por contabilista legalmente habilitado, vedados a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, observadas as seguintes determinações:*

*b.1) Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima) deverá apresentar, juntamente com o balanço patrimonial, a comprovação de seu registro:*

*Publicado em Diário Oficial; ou*

*Publicado em jornal de grande circulação; ou*

*Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.*

*b.2) Empresas individuais e demais formas societárias deverão apresentar o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e de fechamento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente da sede ou do domicílio da licitante;*

No caso da recorrida, está evidente que ela não é uma sociedade anônima. Basta uma simples análise no seu contrato social e na sua razão

social para se constatar que a recorrida é uma sociedade limitada. Assim, as exigências contidas no item 14.2.7, alínea 'b.1' do Edital não se aplicam à ela, como afirma a recorrente.

Não obstante, diz a alínea b.2 do item 14.2.7 do Edital que as empresas individuais e demais formas societárias deverão apresentar o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e de fechamento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente da sede ou do domicílio da licitante.

Ora, a recorrida apresentou o seu balanço patrimonial referente ao exercício 2017, juntamente com os termos de abertura e de encerramento do seu livro diário, devidamente registrado no 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de Ribeirão Preto, local de sua sede, conforme se vê as fls. 43 e 44, abaixo:

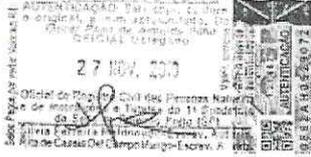
1060      1139A

Página:1

**PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**  
**DIARIO**  
**Livro Nº 1**  
**Termo de Abertura**

Contém este livro DIARIO 13 páginas, numeradas eletronicamente e seguidamente do Nº 1 ao Nº 13 e servirá para os lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:

Nome da empresa : PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA  
Endereço : RUA JOAQUIM ANTONIO NASCIMENTO 156  
Município : Ribeirão Preto  
Bairro : CONDOMINIO ITAMARATY  
Complemento : SALA 85  
UF : SP  
CEP : 14024-180  
Registro na Junta : JUCESP 35230784207  
Data de Registro : 31/10/2017  
CNPJ : 26.975.460/0001-54  
Inscrição estadual : Isenta  
Inscrição municipal : 20107252  
Ribeirão Preto, 31 de Outubro de 2017  
Titular da empresa : SAN DEVID MARINHO SILVEIRA  
CPF: 771.860.013-00  
Contador responsável: SILVANA PACCAGNELLA DE LIMA  
CPF: 019.984.898-09      CRC: TC1SP158924/O-2



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

DIÁRIO  
Livro Nº 1

AUTENTICADO

Página:13

Termo de Encerramento

Contém este livro DIÁRIO 13 páginas, numeradas eletronicamente e seguidamente do Nº 1 ao Nº 13 e serviu para os lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:

Nome da empresa : PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA  
Endereço : RUA JOAQUIM ANTONIO NASCIMENTO 158  
Município : Ribeirão Preto  
Bairro : CONDOMINIO ITAMARATY  
Complemento : SALA 85  
UF : SP  
CEP : 14024-180  
Registro na Junta : JUCESP 35230764207  
Data de Registro : 31/10/2017  
CNPJ : 26.875.460/0001-54  
Inscrição estadual : Isenta  
Inscrição municipal : 20107252

Ribeirão Preto, 31 de Dezembro de 2017

Titular da empresa:   
SAN DEVIC MARINHO SILVEIRA  
CPF: 771.860.013-00

Contador responsável:   
SILVANA PACCAGNELLA DE LIMA  
CPF: 019.964.898-02 CRC: TC1SP158924/O-2



Importante registrar que, como está dito no edital, o registro pode ser feito na Junta Comercial ou órgão equivalente da sede ou do domicílio da licitante. No Estado de São Paulo, as empresas podem autenticar/registrar seus livros mercantis no Registro Cívico de Pessoas Naturais, conforme previsão contida no art. 12 da Lei nº 8.935/94, abaixo transcrito:

*Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.*



Aliás, por meio da Deliberação n.º 03/1970<sup>1</sup>, a Junta Comercial do Estado de São Paulo delegou competência aos servidores ou serventuários da Justiça, designados pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Estado, para procederem a autenticação dos livros mercantis nas comarcas deste Estado, localizadas fora da Capital.

Ademais, as Normas de Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, atribuem ao registrador, além de registrar/autenticar os livros comerciais, proceder a remessa da segunda via à Junta Comercial:

*Art. 142. A autenticação dos livros mercantis será feita pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o Decreto-Lei nº486, de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto Federal nº 64.567, de 22 de maio de 1969, até que haja absorção pela Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP, ou outra autoridade pública.*

*142.2. Os emolumentos pela autenticação dos livros mercantis são os cobrados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo -JUCESP, previstos no item 3, da Tabela II, do Regimento de Custas.*

(...)

*Art. 146. Os lançamentos serão feitos em 2 (duas) vias, permanecendo a original no Registro Civil das Pessoas Naturais e remetida a outra, mensalmente à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP*

Finalmente, verifica-se também no corpo do documento às fls. 43 a seguinte certificação do escrevente autorizado do 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de Ribeirão Preto, lembrando que seus dizeres tem fé pública:

*“A JUCESP autoriza através da Deliberação nº 03/70, de 25/01/1970, aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, a praticar registros de Livros Mercantis. Fundamentos Legais. Decreto Lei Nº 486, De 03/03/1969 – Decreto Federal Nº 64.567, DE 22/05/1969 – Capítulo XVII, Seção VIII das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo”*

Portanto, está comprovado que a recorrida entregou a documentação exigida pelo Edital (alínea b.2 do item 14.2.7), ao contrário do que foi colocado pela recorrente em seu recurso.

---

<sup>1</sup>[http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/03\\_1970.pdf](http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/03_1970.pdf)

Apenas para fins de ilustração, cumpre transcrever ementa do TJ/SP envolvendo situação semelhante:

*“LICITAÇÃO. Concorrência pública. 1. Quadro societário idêntico ao de outra empresa proibida de licitar e de contratar temporariamente com o Poder Público, decretada em sede de liminar em ação por ato de improbidade administrativa. Pretensão da segunda colocada no certame de estender o impedimento à vencedora e obter a desconsideração da personalidade jurídica. Ofensa ao disposto no art. 5º, LVII, da CR. Personalidade da pessoa jurídica diversa daquela ostentada pelos seus sócios. Desconsideração que, na previsão do NCPC, enseja instauração de incidente (art. 133), a demandar produção de provas (art. 135), inviável na estreita via do mandamus. 2. Balanço patrimonial registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais na comarca de sua sede. Inabilitação por ausência de registro na Junta Comercial. Inadmissibilidade. Atribuição acometida ao registrador que encaminhará cópia à JUCESP. Exigência não prevista no edital ou no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. 3. Ordem denegada em primeiro grau. Recurso provido para conceder a segurança.*

(TJSP; Apelação 1034600-92.2016.8.26.0576; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2017; Data de Registro: 07/02/2017)

Na sequência, a recorrente alega que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida não contém os itens obrigatórios regidos por lei, como as demonstrações contábeis, balanço, índices de liquidez e certificado de registro do contador.

Porém, essa afirmação da recorrente é totalmente infundada.

Basta verificar os documentos entregues pela recorrida à CPL da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, quando da Sessão referente, para se apurar que contém o conjunto completo de demonstrações contábeis, em estrita observância aos requisitos legais (balanço patrimonial, DRE, fluxo de caixa, demonstrativo dos lucros e prejuízos fiscais, demonstrativo de valor adicionado e notas explicativas). Além disso, verifica-se também que todos contêm a assinatura de um dos administradores da recorrida, bem como da contadora responsável, com a devida identificação e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC 1SP1589924/O-2).

Assim, quanto a esse argumento, o recurso da recorrente também deve ser julgado improcedente.

Por último, a recorrente aponta em seu recurso que o cálculo dos índices de liquidez fora apresentado pela recorrida em data posterior ao encerramento do balanço (31/12/2017). Além disso, não preenche o requisito exigido pelo edital, ou seja, deverá apresentar índice de liquidez corrente, geral e solvência igual ou maior que 1 (um).

Nesse ponto, cumpre esclarecer que os índices apresentados pela recorrida, elaborados por sua contadora, referem-se ao exercício 2017, ou seja, refletem os dados do balanço patrimonial da recorrida no mesmo período, conforme informado no documento entregue (fls. 45).

Quanto ao índice equivaler a zero, prevê o item 14.2.7, alínea b.5, do edital, considerando-se Errata nº 002/2018-CPL/ALEMA, de 10/08/2018, o seguinte:

*“b.5) A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 1 (um), no cálculo de quaisquer dos índices referidos na alínea ‘a’, ou menor que 1 (um), no cálculo do índice referido na alínea ‘b’, todos do subitem 14.2.4, para ser considerada habilitada no quesito Qualificação Econômico-Financeira deverá incluir no Invólucro nº 5 **comprovante de que possui patrimônio líquido mínimo e/ou capital social de 1.5% (um por cento e meio) do valor total da contratação.**”*

Assim, em consonância com essa alínea, a recorrida apresentou no invólucro nº 5 uma declaração de que ela goza de boa capacidade financeira e demonstrou que seu capital social é superior ao percentual mínimo de 1,5% do valor total da contratação, tendo em vista o seu capital social atualizado ser de R\$ 300.460,00 (trezentos mil, quatrocentos e sessenta reais), juntamente com uma cópia das alterações contratuais.

De todo modo, foi demonstrado que a recorrida tem saúde financeira para participar do certame e capacidade para cumprir com as suas obrigações, condição imposta pela Lei nº 8.666/1993, tanto que foi declarada habilitada e consagrada vencedora junto com outras 2 licitantes.

Não obstante, analisando atentamente a alínea acima transcrita, apura-se que ela não especifica que, para ser considerada habilitada, a licitante deve comprovar que possui capital social no percentual mínimo de 1,5% no mesmo exercício do balanço patrimonial exigido pelo Edital. Com efeito, observe-se que na alínea b.5 diz que deverá ser apresentado no invólucro nº 5



“comprovante de que possui patrimônio líquido mínimo e/ou capital social de 1.5% (um por cento e meio) do valor total da contratação”.

Assim, como os documentos relativos à qualificação econômico-financeira das licitantes seriam analisados na 4ª Sessão, a comprovação de que o capital social é suficiente para cumprir com a exigência dessa alínea do edital deve corresponder a situação financeira atual das licitantes, justamente para demonstrar que hoje têm condições de cumprir com as obrigações previstas no certame.

A propósito, é sabido que na licitação rege o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pode ser verificado no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993<sup>2</sup>. De acordo com esse princípio, o edital de licitação torna-se lei entre as partes, onde se definirá tudo que é importante para o certame, ao mesmo tempo, não pode ser alterado após a sua publicação. Vale dizer que a Administração não pode promover alterações ou usar da discricionariedade para exigir do licitante algo além do que está previsto no edital.

Em melhores palavras, convém transcrever o entendimento doutrinário:

*“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital [...]. Assim, o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo a Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla; entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculado às normas estabelecidas neste edital (art. 41 da lei)”<sup>3</sup>.*

\* \* \*

*“Por esse princípio, o instrumento convocatório é ‘a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu’. Tanto a Administração quanto os administrados, além de cumprirem as disposições legais, devem obedecer ao estabelecido no instrumento convocatório”<sup>4</sup>.*

---

<sup>2</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

<sup>3</sup> Fernanda Marinela. Direito Administrativo - 12 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018

<sup>4</sup> Leandro Bortoleto. Direito administrativo. 3 ed. Salvador: JusPODIVM: 2014

Outrossim, nas licitações temos também o princípio da tutela ao licitante, ou seja, não estando expressamente explícito o modo de exibição de um determinado documento ou a informação que deve constar nele, a administração deve aceitar a forma apresentada pela licitante e, conseqüentemente, não ensejar a sua inabilitação.

Em melhores palavras, o jurista Marçal Justen Filho nos ensina o seguinte:<sup>5</sup>

*“Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a ‘apresentação dos documentos na forma da Lei’, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõe. Não é juridicamente compatível com o regime de licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitante em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência de ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.”*

Portanto, a maneira como a recorrida cumpriu com a exigência do certame para demonstrar possuir capital social no mínimo necessário está compatível com os princípios acima. Desta forma, correto o entendimento da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão de declarar habilitada a recorrida para o certame.

Por outro lado, não podemos olvidar que nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666.1993, é dever do licitante impugnar os termos do edital de licitação e, caso não faça até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, decairá o seu direito de questionar.

No caso, a recorrente não impugnou no prazo legal, portanto, de forma tácita ela concordou com os termos do edital, notadamente o contido no item 14.2.7 e, somente na 4ª e última Sessão, por não ter sido consagrada vencedora vem a questionar por meio de recurso o descumprimento do referido item pela recorrida para afastá-la do certame, sendo que na verdade foi cumprido na forma como está descrito o item.

---

<sup>5</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações Contratos Administrativos, p. 470, 14ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2010



Em suma, se o item 14.2.7 não exige que a comprovação da saúde financeira da recorrida, ou seja, que seu patrimônio líquido ou capital social teria que ser equivalente ao percentual de 1,5% do valor da licitação no exercício 2017, o que enseja a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da tutela ao licitante, a insatisfação da recorrente com o resultado final do certame não pode ser aceita, devendo assim ser negado provimento ao seu recurso.

**PEDIDO**

Face a tudo que se arguiu acima, aguarda-se o não provimento do recurso da recorrente, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão quanto à declaração de habilitação da recorrida após a abertura dos invólucros nº 5.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Luís (MA), 31 de dezembro de 2018.

  
**P/ PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**  
Julliene Almeida Gomes Barreto  
CPF nº: 027.326.203-35